



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009923-38.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 7715

Apelação: 1009923-38.2023.8.26.0451

Apelante: Tokio Marine Seguradora S.A.

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Origem: 2ª Vara Cível de Piracicaba

MM. Juiz: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

APELAÇÃO. Ação de ressarcimento por sub-rogação. Cobertura do sinistro pela seguradora que busca reembolso pago ao segurado.

Respeitável sentença de improcedência.

Dano em equipamentos de segurado. Oscilação na rede elétrica. Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal. Irrelevância da falta de pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ausência de prova de culpa exclusiva do consumidor. Responsabilidade objetiva da concessionária. Inteligência do artigo 37 § 6º, da Constituição Federal. Comprovação do nexo de causalidade. Precedentes deste Colendo Tribunal de Justiça.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou improcedente ação regressiva proposta por seguradora contra empresa fornecedora de energia elétrica (p. 445/448).

A seguradora/apelante sustenta estar comprovado, pelos documentos exibidos, o nexo causal entre os danos suportados pelo segurado e o defeito na prestação de serviços, consistente na oscilação da rede elétrica que provocou danos em equipamento do segurado. Pugna pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Busca o ressarcimento do valor desembolsado de R\$23.178,66 (p. 453/498).

Contrarrazões pela manutenção da sentença (p. 505/523).

Recurso tempestivo, com recolhimento do preparo (p. 499/501).

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta provimento.

Diga-se inicialmente que o julgado transcrito na respeitável sentença oriundo também desta Colenda 27ª Câmara de Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Rogério Murillo Pereira Cimino, no qual houve participação deste relator que o acompanhou (p. 447), tratou de caso diverso em que também não foi possível estabelecer nexo de causalidade pela perícia, mas ficou ressalvado naquele julgado que não havia prova de que a queima dos equipamentos se deram por ação de descargas elétricas providas da atmosfera (p. 507 especificamente, da apelação 1001845-82.2021), o que aqui restou incontroverso. Portanto, são situações diversas.

A autora firmou contrato de seguro referentes às apólices 1601088355 e 1405942561, vigências 29/06/2022 a 29/06/2023 e 30/08/2022 a 30/08/2023, respectivamente. Na vigência dos referidos contratos, houve a ocorrência de sinistro consistente em distúrbios e oscilações na rede de distribuição administrada pela apelada, ocasionando danos elétricos em equipamentos do segurado.

A seguradora autora, ao realizar o pagamento de indenização, sub-roga-se na qualidade de credora da parte segurada, em relação ao causador do dano, conforme estatuído no artigo 786, *caput*, do Código Civil, atraindo para si as garantias e direitos que os segurados teriam se exercessem a pretensão indenizatória diretamente à concessionária requerida, cuja origem do crédito se ancora na relação de consumo.

A Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal estabelece:

“O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro”.

O perito do juízo asseverou: “Após análise minuciosa em toda documentação acostada aos autos além da vistoria realizada “in-loco” e coleta de depoimentos, quanto apurado pela perícia, é possível afirmar que os imóveis dos segurados Condomínio Residencial Clube de Campo e José Valdir Campeão, os danos aos equipamentos foram provocados por descarga atmosférica, porém, no laudo técnico do Condomínio não ficou provado que tal anomalia atingiu a fonte de alimentação de energia elétrica dos equipamentos, já o laudo técnico do Sr. José Valdir Campeão, ficou bem claro que todos os equipamentos tiveram sua fonte de alimentação de energia elétrica danificada, proveniente de descarga atmosférica (raios). Sendo assim, conclui-se, não ter ficado comprovado, falha na prestação de serviços, da distribuição de energia elétrica, o nexo de causalidade entre os danos aos equipamentos eletroeletrônicos dos segurados Condomínio Residencial Clube de Campo e José Valdir Campeão e as ações e/ou omissões da concessionária requerida. Devendo ser atribuído os danos causados aos equipamentos eletroeletrônicos do segurado, caso fortuito, se assim entender esse Juízo” (p. 421).

A conclusão do perito não deve prevalecer, pois restou comprovado que os equipamentos tiveram sua fonte de alimentação de energia elétrica danificada, proveniente de descarga atmosférica (raios) e segundo o perito isso não caracterizaria falha na prestação de serviços, inclusive, sugeriu que fosse considerado os danos

causados aos equipamentos eletroeletrônicos do segurado como decorrentes de caso fortuito, o que esta Colenda 27ª Câmara tem afastado.

Tanto assim, em resposta aos quesitos da autora, o perito assevera que a descarga atmosférica não caracteriza falha na prestação de serviço (item 9.2, p. 416).

E mais, a própria pergunta da requerida ao perito é assertiva ao indagar quais os motivos podem acarretar a queima de um aparelho elétrico, **além das descargas elétricas** (p. 418).

Também asseverou que as instalações de ambos os imóveis estavam em perfeitas condições (p. 419).

Ressalta-se que o fato de não haver “DPS” (Dispositivos de Proteção contra Surtos) nas instalações dos segurados, não afasta a responsabilidade da concessionária.

Portanto, descarga atmosférica causa danos aos equipamentos, e nesta hipótese não é causa de excludente de responsabilidade da concessionária.

Determinadas exigências não elidem a responsabilidade da concessionária apelante pelos danos ocasionados, uma vez que a exceção não está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, muito menos no artigo 25 da Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei n. 8.987/1995), razão pela qual deve ser afastada a tese defensiva acerca do descumprimento das regras da "ANEEL".

A responsabilidade civil da prestadora de serviço de energia elétrica, na qualidade de concessionária de serviço público é objetiva, sendo desnecessária comprovação de culpa, diante do previsto no artigo 37, § 6º Constituição Federal, exigindo-se apenas a demonstração do dano e do nexo causal.

E, nessa condição, preceitua o artigo 14 *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, que o "fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

O artigo 22 do mesmo diploma estabelece a obrigação dos concessionários no fornecimento de serviços "adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos", enquanto o parágrafo único dispõe sobre a obrigação de reparar os danos decorrentes.

Portanto, está configurada a responsabilidade da concessionária de energia elétrica que independe de culpa, bastando demonstração de sua ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal, de maneira que cabia a ela a comprovação de alguma das causas excludentes da sua responsabilidade consistentes na inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 14 § 3º, do Código de Defesa do Consumidor,

ônus do qual não se desincumbiu.

Se não bastasse, o conjunto probatório é robusto e consiste em: **apólices (p. 46/55; 79/86, avisos de sinistro (p. 56/57; 87), pareceres técnicos (p. 61/65; 92/95), relatórios, fotografias (p. 100/102; 103/114; 115/136), orçamentos (p. 70; 137/138) comprovante de pagamento (p. 59/60; 90/91)**, razão pela qual a autora logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373 inciso I, do Código de Processo Civil.

Com base nos documentos, o laudo pericial do juízo consignou que os pareceres foram emitidos por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

Ademais, a concessionária requerida nada trouxe para demonstrar que os danos foram causados por ação ou omissão da parte consumidora segurada e não pela sobrecarga elétrica relatada pela seguradora autora, limitando-se a arguir a inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e os danos ocorridos, e nenhuma prova capaz de afastar a falha que culminou com os danos elétricos e a consequente indenização securitária, como previsto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Também não se pode exigir do consumidor que aguardasse a inspeção por parte da concessionária para realizar os reparos necessários nos equipamentos danificados, tampouco a necessidade de prévio requerimento administrativo, diante do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Portanto, está configurada a responsabilidade da concessionária de energia elétrica que independe de culpa, bastando demonstração de sua ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal, de maneira que cabia a ela a comprovação de alguma das causas excludentes da sua responsabilidade consistentes na inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 14 § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ônus do qual não se desincumbiu.

Em casos semelhantes este Colendo Tribunal decidiu:

APELAÇÃO. REGRESSIVA. SEGURO RESIDENCIAL. SEGURADORA AÇÃO SUB-ROGADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. DANOS EM EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da Colenda 27ª Câmara de Direito Privado e de diversas outras Câmaras desta Corte. Sentença reformada. Recurso provido (Apelação n. 1008773-82.2022.8.26.0604, Relator Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 27/04/2024).

Apelação – Ação Regressiva - Pleito objetivando o ressarcimento do valor decorrente de indenização paga aos segurados, derivado de distúrbios elétricos, que ocasionou danos aos bens, garantidos pela empresa seguradora. **Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Descarga elétrica que poderia ter sido evitada mediante utilização de tecnologia adequada, além de ser fenômeno previsível. Sub-rogação da seguradora nos direitos dos segurados. Provas acostadas aos autos, consubstanciadas em laudo particular de danos, suficiente para atentar a má prestação do serviço, além da comprovação do pagamento ao segurado.** Sentença Reformada – Apelo Parcialmente Provido (Apelação n. 1023280-71.2023.8.26.0100, Relator Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 16/04/2024).

De fato, o sistema de proteção deveria ser tecnológico suficiente para beneficiar os usuários, de modo que a previsibilidade das descargas atmosféricas que comprometem a rede elétrica, não constitui causa excludente de responsabilidade.

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente a ação e condenar a requerida ao pagamento de R\$23.178,66 (vinte e três mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), atualizados pela tabela prática divulgada por este Egrégio Tribunal e juros de mora de um por cento (1%) ao mês, contados da citação. A Lei 14.905/24 tem aplicação a partir de sua vigência.**

Ficam invertidas as verbas sucumbenciais, mas a base de cálculo passa a ser o montante da condenação, embora coincida com o valor atribuído à causa.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator